



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CI Nº 222 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2007 EDIÇÃO DE HOJE: 30 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil	10
Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social ..	11
Secretaria de Estado da Educação	11
Secretaria de Estado de Comunicação Social	28
Secretaria de Estado da Segurança Cidadã	28

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.713 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Denomina de “Célia Anchieta Guerreiro” o Farol de Educação da cidade de Guimarães-MA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “Célia Anchieta Guerreiro” o Farol de Educação instalado na cidade de Guimarães, neste Estado.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Educação

LEI Nº 8.714 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995, alterada pelas Leis nºs 7.572, de 7 de dezembro de 2000, 8.229, de 25 de abril de 2005, e 8.362, de 29 de dezembro de 2005, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 36. (...)

IX - Secretaria-Adjunta de Modernização Institucional da Secretaria de Estado da Segurança Cidadã”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

EURÍDICE MARIA DA NÓBREGA E SILVA VIDIGAL
Secretária de Estado da Segurança Cidadã

LEI Nº 8.715 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Reorganiza o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores do Poder Judiciário são os ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão e integrarão os seguintes Grupos Ocupacionais:

- I - Atividades de Nível Superior;
- II - Atividades Judiciárias;
- III - Atividades Judiciárias Especiais;



- IV - Atividades de Nível Médio;
- V - Serviços Auxiliares Administrativos;
- VI - Atividades de Apoio Operacional; e
- VII - Direção e Assessoramento.

Art. 2º Fica reorganizado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos dos quadros de cargos do Poder Judiciário instituído pela Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, e pela Lei nº 5.396, de 27 de fevereiro de 1992, na conformidade do disposto nesta Lei e obedecendo aos seguintes conceitos básicos:

I - Grupo Ocupacional - é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou grau de conhecimento;

II - Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

III - Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

IV - Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

V - Classe - é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade;

VI - Padrão - é o nível salarial integrante da faixa de vencimento fixados para a classe e atribuídos ao ocupante do cargo em decorrência da sua progressão de vencimentos.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos fica assim reorganizado:

I - Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos, das Classes, dos Padrões e da Qualificação Exigida para o ingresso;

II - Linha de Correlação dos Cargos;

III - Linha de Promoção;

IV - Requisitos de Promoção;

V - Área de Atuação;

VI - Tabela de Vencimentos;

VII - Quantificação dos Cargos.

Art. 4º Os Grupos Ocupacionais de que trata o artigo 1º ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

§ 1º A Linha de Correlação e a Área de Atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III.

§ 2º As Tabelas de Vencimentos e Quantificação dos Cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

§ 3º A quantificação dos cargos por especialidades será definida por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na carreira far-se-á através da promoção e progressão.

§ 1º Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a padrão inicial de outra classe, imediatamente superior dentro da mesma carreira, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo em relação à progressão imediatamente anterior.

§ 2º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica e quando confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior.

§ 4º É vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

Art. 6º Os vencimentos dos servidores de que trata esta Lei são integrados pelo vencimento-base, pelo adicional por tempo de serviço e pelo adicional de qualificação.

Parágrafo único. O servidor custeará o vale-transporte com 1% (um por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.

Art. 7º Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, de caráter permanente, destinado aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamentos, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação *latu sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo de proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 5º O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - 12,5% (doze e meio por cento), em se tratando de título de Doutor;

II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 7,5% (sete e meio por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

§ 6º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 7º A gratificação de que trata este artigo constitui salário de contribuição para efeito de seguridade social dos servidores do Estado.

§ 8º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 5º.



Art. 8º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos de que trata esta Lei na nova estrutura remuneratória, dar-se-á da seguinte forma:

I - posicionamento salarial automático de acordo com os dos padrões previstos no Anexo VI desta Lei;

II - posicionamento por descompressão salarial - consiste na classificação do servidor por deslocamento de uma classe para outra ou de um padrão para outro dentro da mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual no cargo do Poder Judiciário, cujos critérios serão definidos por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Ao servidor que, em decorrência do posicionamento previsto nesta Lei, sofrer redução de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ou quando da concessão do reajuste.

Art. 10. Os servidores aposentados farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura deste Plano, observado os critérios e condições estabelecidas para os servidores em atividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos de que trata este artigo, deverão ser observados os proventos, nestes consideradas todas as vantagens remuneratórias, eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores aposentados, ressalvadas as relacionadas à incorporação decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada e do adicional por tempo de serviço, na forma da lei.

§ 2º Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos.

Art. 11. Ficam incorporadas ao vencimento-base dos servidores:

I - do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior a Gratificação de Natureza Técnica, de que trata o art. 87 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994, e a Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela

Lei nº 8.032, de 22 de dezembro de 2003, com a conseqüente extinção dessas gratificações.

II - dos Grupos Ocupacionais Atividades Judiciárias Especiais, Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares Administrativos e Atividades de Apoio Operacional, a Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela Lei nº 8.032 de 22 de dezembro de 2003, com a conseqüente extinção dessa gratificação.

III - do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias a Gratificação Técnica Judiciária, instituída pela Lei nº 8.032, de 22 de dezembro de 2003, e a gratificação de Risco de Vida, com a conseqüente extinção dessas gratificações.

Parágrafo único. Além das gratificações de que trata este artigo, ficam incorporadas ao vencimento-base outras gratificações que tiverem por base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, já incorporadas à remuneração.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados os arts. 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 23 e 27; o *caput* e o § 1º do art. 20; e o *caput* e os §§ 2º e 3º do art. 24, todos da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARIA HELENA NUNES CASTRO
Secretária de Estado da Administração e Previdência Social

ANEXO I

ESTRUTURA DOS CARGOS

Art. 4º capu

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	Atividades Especializadas de Natureza Processual e Administrativa	Serviço Técnico Judiciário	Analista Judiciário	C	15	Graduação em Direito, Administração, Ciências da Computação, Arquitetura, Comunicação Social, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Medicina (Especialidade em Cardiologia, Clínica Médica ou Pediatria), Odontologia, Psicologia, Assistência Social, Biblioteconomia, Ciências Biológicas ou Farmácia (Pós-graduação em Biologia Molecular), Enfermagem, Estatística (ou Matemática com pós-graduação em Estatística), Licenciatura em Letras - Língua Portuguesa ou Pedagogia.
					14	
					13	
					12	
					11	
				B	10	
					9	
					8	
					7	
					6	
				A	5	
					4	
					3	
					2	
					1	



ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	Atividades Especializadas	Apoio Técnico Judiciário	Oficial de Justiça	C	15 14 13 12 11	Nível Médio Completo ou equivalente.
				B	10 9 8 7 6	
				A	5 4 3 2 1	
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS ESPECIAIS	Atividades Especializadas Especial	Apoio Técnico Judiciário Especial	Comissário de Justiça da Infância e Juventude	C	15 14 13 12 11	Nível Médio Completo ou equivalente.
				B	10 9 8 7 6	
				A	5 4 3 2 1	
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	Atividades Administrativas de Natureza Processual e Administrativa	Serviço de Apoio Técnico Processual e Administrativo	Técnico Judiciário	C	15 14 13 12 11	Nível Médio completo ou profissionalizante.
				B	10 9 8 7 6	
				A	5 4 3 2 1	
SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	Atividades Auxiliares	Apoio Judiciário	Auxiliar Judiciário	C	15 14 13 12 11	Ensino Fundamental Completo
				B	10 9 8 7 6	
				A	5 4 3 2 1	
				C	15 14 13 12 11	



ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL	Atividades Operacionais	Apoio Operacional	Auxiliar Serviços Operacionais	B	10	Ensino Fundamental Completo
					9	
					8	
					7	
					6	
				A	5	
					4	
					3	
					2	
					1	

ANEXO II

LINHA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Grupo Ocupacional	Cargo	Grupo Ocupacional	Cargo
Atividade de Nível Superior - ANS	Analista Judiciário A Analista Judiciário B Analista Judiciário C Administrador Assistente Técnico Assistente Social Bibliotecário Dentista Médico Taquígrafo	Atividade de Nível Superior	Analista Judiciário
Atividades de Oficial de Justiça -OF	Oficial de Justiça de 1ª a 4ª Entrância Oficiais de Justiça A Oficiais de Justiça B Oficiais de Justiça C Oficiais de Justiça D	Atividades Judiciárias	Oficial de Justiça
Atividades de Nível Médio	Comissário de Menores	Atividades Judiciárias Especiais	Comissário de Justiça da Infância e Juventude
Atividade de Nível Médio-ANM	Técnico Judiciário A Técnico Judiciário B Agente Judiciário Administrativo Técnico em Contabilidade Assistente de Administração	Atividade de Nível Médio Técnico	Técnico Judiciário
Serviços Auxiliares	Auxiliar Judiciário Motorista Telefonista Agente Segurança Judiciário Encadernador Oficial de Manutenção Datilógrafo	Serviços Auxiliares Administrativos	Auxiliar Judiciário
Atividades de Apoio Operacional	Auxiliar de Enfermagem Auxiliar Operacional de Serviços Diversos Auxiliar de Serviços de Saúde Auxiliar de Serviços Gerais Vigia	Atividades de Apoio Operacional	Auxiliar de Serviço Operacional



ANEXO III

ÁREA DE ATUAÇÃO

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	ESPECIALIDADE
ANALISTA JUDICIÁRIO	ADMINISTRATIVA	Administração, Arquitetura, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte de Redes, Assistência Social, Biblioteconomia, Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade ou Relações Públicas, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Estatística ou Matemática (com Pós-Graduação em Estatística), Licenciatura em Letras - Língua Portuguesa, Psicologia, Pedagogia,
	JUDICIÁRIA	Direito
	SAÚDE	Ciências Biológicas, Bioquímica ou Farmácia (com Pós-Graduação na área de Biologia Molecular), Enfermagem, Medicina - Cardiologia, Medicina - Clínica Médica, Medicina - Pediatria, Odontologia
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	ESPECIALIDADE
TÉCNICO JUDICIÁRIO	ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA	Contabilidade, Edificações, Enfermagem, Informática- Hardware, Informática -Software, Laboratório, Área de Saúde, Telecomunicações, Apoio Técnico Administrativo.
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	
OFICIAL DE JUSTIÇA e COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	JUDICIÁRIA	
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	ESPECIALIDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO	ADMINISTRATIVA e JUDICIÁRIA	Motorista, Telefonista, Apoio Administrativo.
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	ESPECIALIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	ADMINISTRATIVA	Limpeza, Conservação, Jardinagem e Vigilância

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
		15	6.605,15
		14	6.444,05



Analista Judiciário (Nível Superior)	C	13	6.286,88
		12	6.133,54
		11	5.983,94
	B	10	5.781,59
		9	5.640,57
		8	5.503,00
		7	5.368,78
		6	5.237,83
	A	5	5.060,71
		4	4.937,27
		3	4.816,85
		2	4.699,37
		1	4.584,75
Oficial de Justiça (Nível Médio)	C	15	4.539,49
		14	4.428,77
		13	4.320,75
		12	4.215,37
		11	4.112,56
	B	10	3.973,48
		9	3.876,57
		8	3.782,02
		7	3.689,77
		6	3.599,78
	A	5	3.478,05
		4	3.393,22
		3	3.310,46
		2	3.229,71
			1

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
Comissário de Justiça da Infância e Juventude (Nível Médio)	C	15	3.025,42
		14	2.951,63
		13	2.879,64
		12	2.809,41
		11	2.740,89
	B	10	2.648,20
		9	2.583,61
		8	2.520,59
		7	2.459,12
		6	2.399,14
	A	5	2.318,01
		4	2.261,47
3		2.206,31	
2		2.152,50	
		1	2.100,00
Técnico Judiciário (Nível Médio)	C	15	2.573,57
		14	2.510,80
		13	2.449,56
		12	2.389,82
		11	2.331,53
	B	10	2.252,68
		9	2.197,74
		8	2.144,14
		7	2.091,84
		6	2.040,82
	A	5	1.971,81



		4	1.923,71
		3	1.876,79
		2	1.831,02
		1	1.786,36
Auxiliar Judiciário (1º grau)	C	15	1.969,88
		14	1.921,84
		13	1.874,96
		12	1.829,23
		11	1.784,62
	B	10	1.724,27
		9	1.682,21
		8	1.641,18
		7	1.601,15
		6	1.562,10
	A	5	1.509,28
		4	1.472,46
		3	1.436,55
		2	1.401,51
		1	1.367,33
Auxiliar de Serviços Operacionais (1º grau)	C	15	1.243,31
		14	1.212,98
		13	1.183,40
		12	1.154,53
		11	1.126,37
	B	10	1.088,28
		9	1.061,74
		8	1.035,84
		7	1.010,58
		6	985,93
	A	5	952,59
		4	929,36
		3	906,69
		2	884,58
		1	863,00

ANEXO V

QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	QUANTIDADE DE CARGO
- Analista Judiciário	535
- Técnico Judiciário	1317
- Oficial de Justiça	713
- Comissário de Justiça da Infância e Juventude	55
- Auxiliar Judiciário	1221
- Auxiliar de Serviços Operacional	230



ANEXO VI

POSICIONAMENTO NA TABELA SALARIAL

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
Grupo Ocupacional	Cargo	SITUAÇÃO	Grupo Ocupacional	Cargo	SITUAÇÃO NOVA	
					CLASSE	PADRÃO
Atividade de Nível Superior - ANS	Analista Judiciário A	5-A a 8-I	Atividade de Nível Superior	Analista Judiciário	A	1
	Analista Judiciário B	4-A a 7-I				
	Analista Judiciário C	3-E a 7-D				
	Administrador	1 a 9				
	Assistente Técnico					
	Assistente Social					
	Bibliotecário					
	Dentista					
	Médico					
Taquígrafo						
Atividades de Oficial de Justiça -OFJ	Oficial de Justiça	1ª a 4ª Entrância	Atividades Judiciárias	Oficial de Justiça	A	1
	Oficiais de Justiça A	3-E a 7-D				
	Oficiais de Justiça B	3-A a 6-I				
	Oficiais de Justiça C	2-E a 6-D				
	Oficiais de Justiça D	2-C a 6-B				
Atividades de Nível Médio	Comissário de Menor	3-E a 7-D 18 a 25	Atividades Judiciárias Especiais	Comissário de Justiça da Infância e Juventude	A	1
Atividades de Nível Médio-ANM	Técnico Judiciário A	3-A a 6-I	Atividade Técnico de Nível Médio	Técnico Judiciário	A	1
	Técnico Judiciário B	2-E a 6-D				
	Agente Judiciário Administrativo					
	Técnico em Contabilidade	18 a 25				
	Assistente de Administração					
Serviços Auxiliares	Auxiliar Judiciário	2-C a 6-B	Serviços Auxiliares Administrativos	Auxiliar Judiciário	A	1
	Motorista	2-A a 5-1 8 a 15				
	Telefonista	1-E a 5-D 8 a 15				
	Agente Segurança Judiciário	10 a 17				
	Encadernador	8 a 15				
	Oficial de Manutenção	8 a 15				
	Datilógrafo	12 a 19				
Atividades de Serviços Operacional	Auxiliar de Enfermagem	14 a 21	Atividades de Apoio Operacional	Auxiliar de Serviço Operacional	A	1
	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	2-C a 6-B				
	Auxiliar de Serviços de Saúde	8 a 15				
	Auxiliar de Serviços Gerais	1 a 9				
	Vigia	3 a 11				

ANEXO VII

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO JUDICIÁRIO MARANHENSE**

O impacto orçamentário anual do Projeto de Lei expressa-se pelos seguintes valores:

Impacto bruto	R\$ 27.367.692,02
PSS patronal	R\$ 3.783.845



PSS empregado	R\$	4.633.450
Impacto líquido	R\$	18.950.397
O enquadramento do Projeto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF está demonstrado como segue:		
Estimativa - Receita Corrente Líquida 2008	R\$	5.211.305.404
Limite legal (6% da RCL)	R\$	312.678.324
Limite prudencial (5,7% da RCL)	R\$	297.044.408
Estimativa Custo Pessoal 2007	R\$	247.148.398
Margem de crescimento legal	R\$	65.529.926
Margem de crescimento prudencial	R\$	49.896.010

DECRETO Nº 23.597 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a situação de emergência do Estádio Castelão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

Considerando o estado precário e de degradação em que se encontra a estrutura do Estádio Castelão, onde persiste a situação de alto risco;

Considerando a necessidade de garantir-se a estabilidade do terrapleno e a recuperação dos taludes e fundações, serviços esses indispensáveis para a reabertura do estádio,

DECRETA:

Art. 1º É considerada de emergência a situação do Estádio Castelão, localizado em São Luís.

Art. 2º O prazo de vigência deste Decreto é de noventa dias, podendo ser prorrogado por mais noventa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

TELMA PINHEIRO RIBEIRO
Secretária de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura

CASA CIVIL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear CONCEIÇÃO DE MARIA FERNANDES FRANÇA para o cargo em comissão de Encarregado do Serviço de Recursos Humanos, Símbolo DAS-2, da Secretaria de Estado da Mulher, devendo ser assim considerado a partir de 12/11/2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

LOURDES DE MARIA LEITÃO NUNES ROCHA
Secretária de Estado da Mulher

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o falecimento do Secretário de Estado do Esporte, MAURO DE ARAÚJO BEZERRA,

RESOLVE:

Designar o Secretário-Chefe da Casa Civil, ADERSON DE CARVALHO LAGO FILHO, para responder, até ulterior deliberação, pela Secretaria de Estado do Esporte.